



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13227.000036/98-21
Recurso nº : 133.458
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : BICICLETAS E PEÇAS LEOCICLE LTDA
Recomida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : 107-07.109

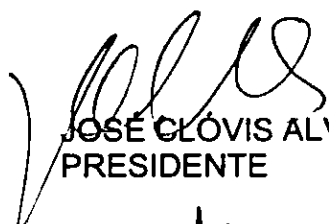
IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO. A falta de apresentação dos livros contábeis exigidos pela legislação para os declarantes com base no lucro presumido, autoriza o arbitramento do lucro pela autoridade administrativa.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO – IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DOS PERCENTUAIS. O agravamento dos percentuais utilizados para o cálculo do lucro apurado por arbitramento carece de amparo legal, visto que se trata de majoração de tributo não instituído por lei.

IRF – TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida em relação ao lançamento matriz aplica-se ao decorrente, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BICICLETAS E PEÇAS LEOCICLE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13227.000036/98-21
Acórdão nº : 107-07.109

Recurso nº : 133.458
Recorrente : BICICLETAS E PEÇAS LEOCICLE LTDA

RELATÓRIO

BICICLETAS E PEÇAS LEOCICLE LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 178/182, contra decisão proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Belém - PA (fls. 160/167), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração de fls. 02/61, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e ao Imposto de Renda na Fonte – IRF, sobre fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro de 1993 a dezembro de 1995.

Consta da “*folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO*” (fls. 043) que no período compreendido pelo lançamento de ofício a fiscalizada optara indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, pois não efetuara a escrituração de qualquer um dos livros Diário, Razão ou Caixa, consoante informação prestada através da correspondência acostada às fls. 063 dos autos, ensejando a apuração do seu lucro por arbitramento, nos termos dos artigos 399-II e 400 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 – RIR/80, nos artigos 539-IV e 541 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94-RIR/94 e no art. 47-IV da Lei nº 8.981/95 (fls. 43).

O arbitramento do lucro tomou como base as receitas constantes da Declaração de Rendimentos dos mencionados períodos de apuração, sendo que os percentuais de arbitramento, nos anos-calendário de 1993 e 1994, foram majorados, mensalmente, à razão de 6% até atingir o percentual de 30%, de conformidade com a Portaria MF nº 524/93 e a Instrução Normativa SRF nº 79/93.

O IRF foi calculado com base nas seguintes alíquotas: 1993 = 25% - 1994 = 15% e 1995 = 15%, tendo como enquadramento legal o art. 22 da Lei nº 8.541/92, o art. 5º e parágrafo único da Lei nº 9.064/95 e o art. 54, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.981/95.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 75/83, seguindo-se a Decisão do órgão de julgamento de

Processo nº : 13227.000036/98-21
Acórdão nº : 107-07.109

primeiro grau, assim ementada (fls. 160):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1994, 1995, 1996

Ementa: LUCRO ARBITRADO.

A falta de apresentação dos documentos fiscais e do Livro Caixa, na ausência de escrituração comercial, e em se tratando de opção pelo lucro presumido autoriza o Fisco a fixar o lucro tributável, mediante arbitramento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Lançamento Procedente"

Cientificada dessa decisão em 24 de setembro de 2002 (AR. de fls. 175), no dia 24 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 178/182), apresentando os seguintes argumentos impugnativos:

1. que teria havido abuso de poder por parte da fiscalização, porquanto os impostos tinham sido pagos em seus vencimentos;
2. que há de se levar em consideração a capacidade contributiva da empresa, antes de se impor autuação extrema com a presente;
3. que o faturamento da empresa permitia a opção pelo lucro presumido, sendo que o fato de não possuir o livro caixa poderia ensejar a cobrança de multa e a notificação para que referido livro fosse providenciado no prazo determinado, não justificando a pesada tributação imposta;
4. que o não atendimento às intimações teria sido em virtude de o sócio-gerente encontrar-se ausente, em tratamento de saúde na cidade de São Paulo, sendo que o mesmo tem idade muito avançada;
5. que as declarações do IRPJ foram entregues sempre com pontualidade.

O Recurso Voluntário foi interposto devidamente instruído com o arrolamento de bens, para garantia de instância, conforme despacho da repartição

Processo nº : 13227.000036/98-21
Acórdão nº : 107-07.109

preparadora às fls. 210/211, nos termos do § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 –
Processo Administrativo Fiscal - PAF.

É o Relatório.



Processo nº : 13227.000036/98-21
Acórdão nº : 107-07.109

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do Relatório que o litígio trazido à nossa apreciação limita-se à discordância da recorrente quanto ao arbitramento do seu lucro sobre fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 1993 a dezembro de 1995, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e ao Imposto de Renda na Fonte – IRF.

A autuada optara pela apuração dos seus resultados com base no lucro presumido, entretanto, intimada através do “*Termo de Início de Fiscalização*” (fls. 62), em 31/03/98, para apresentar os livros contábeis exigidos pela legislação, declarou, às fls. 63 dos autos, não os possuir, assumindo inteira responsabilidade por essa sua desatenção às normas legais aplicáveis à matéria. Visando preservar os interesses da fiscalizada, a autoridade fiscal a re-intimou no mesmo sentido, com a informação de que o não atendimento a esse segundo pedido, no prazo estipulado, a submeteria à apuração do seu lucro por arbitramento. Em face do não atendimento a essa re-intimação, foi procedido o arbitramento do lucro, nos termos da legislação vigente. Verifica-se, pois, que não procede a alegação da recorrente de que teria havido “*abuso de poder*” por parte da fiscalização.

Entendo, pois, que, a exemplo do ocorrido na fase impugnativa, a ora recorrente não apresentou elementos suficientes para infirmar o entendimento fiscal que ensejou o reclamado arbitramento do lucro. As alegações e justificativas trazidas nas duas fases do contencioso administrativo não permitem considerar corretos seus resultados apurados com base no lucro presumido, sem que viesse a apresentar a escrituração exigida para o caso.

A legislação é categórica quando impõe a obrigatoriedade da manutenção dos registros contábeis nos livros próprios, consoante estabelece o art. 165 *caput* do RIR/80, assim redigido:

“Art. 165 – A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem,

caput do RIR/80, assim redigido:

"Art. 165 – A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou passam vir a modificar sua situação patrimonial." (negritei)

Entretanto, o lançamento merece reparo no que diz respeito ao agravamento dos percentuais utilizados para o cálculo da base impositiva, porquanto esse procedimento carece de amparo legal, visto que se trata de majoração de tributo não instituído por lei.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lucro apurado por arbitramento os valores excedentes a 15% da receita bruta, nos anos-calendário de 1993 e 1994.

A decisão proferida na apreciação do lançamento matriz aplica-se ao lançamento decorrente, relativo ao IRF, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.




FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ